



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº **709321**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Responsável: Getúlio Rodrigues dos Santos (Prefeito Municipal à época)

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544; Ana Cristina de Lana Pinto, OAB/MG 13.043-E; Márley Juliano Araújo Alves Silva, OAB/MG 97.539; e Náthila Rodrigues Braga.

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 08/03/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que a abertura de créditos suplementares extrapolou o excedente efetivamente ocorrido e que foram executadas despesas que ultrapassaram os recursos disponíveis, em afronta aos dispositivos do inciso II do art. 167 da Constituição da República e arts. 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. 2) Constata-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, às ações e aos serviços públicos de saúde, bem como aos limites dos gastos com pessoal. 3) O processo deverá ser arquivado após serem observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e as cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues dos Santos, Prefeito do Município de Felisburgo, relativa ao exercício de 2005.

O órgão técnico, em seu exame de fls. 06/22, constatou falhas que ensejaram abertura de vista para defesa, vindo ao processo as razões e a documentação de fls. 29/34. A unidade técnica, em novo exame, concluiu que permaneceram as impropriedades que infringiram o comando do art. 43 da Lei n.º 4.320/64 e do art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, fls. 36/41.

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 43/46, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com esquite nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

De acordo com a análise técnica inicial, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, tendo como fonte o excesso de arrecadação, excedendo em R\$142.609,84 os recursos disponíveis, o que contrariou os preceitos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, fl. 07.

O defendente alegou que os créditos foram abertos no decorrer do ano, com base nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/64, que permite a suplementação considerando a tendência do exercício e não a efetivação da receita, fls. 29/31 e 38.

O órgão técnico, ao analisar a defesa, manteve a irregularidade anotada no exame inicial, visto que o responsável não demonstrou o excesso de arrecadação mês a mês, que refletiria a tendência do exercício, e não demonstrou também que, na ocasião da abertura dos créditos, havia excesso de arrecadação. Sendo assim, a unidade técnica embasou sua análise no *caput* do art. 43 da referida norma legal, que condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis, fl. 38.

Ao analisar as ponderações da defesa, o Quadro relativo à Lei Orçamentária e o Balanço Orçamentário, constantes da prestação de contas apresentada, constatei que a Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 048/04, estimou receita e fixou despesas em R\$4.580.000,00, limitando em 70% a abertura de créditos adicionais. Verifiquei ainda que a execução da receita totalizou R\$5.332.562,31, o que demonstrou excesso de arrecadação de R\$752.562,31. O Executivo Municipal suplementou R\$895.172,15, por excesso de arrecadação, superior em R\$142.609,84 ao excedente efetivamente ocorrido.

Entendo, como alegado pelo gestor, que poderia haver a suplementação baseada na expectativa de arrecadação. Entretanto, a liberalidade para a abertura não se estende à sua utilização e, no caso em tela, o Município, para uma receita realizada de R\$5.332.562,31, executou despesas de R\$5.449.116,90, extrapolando em R\$116.554,59 os recursos disponíveis, incorrendo, assim, na impropriedade prevista no art. 59 da Lei n.º 4.320/64. E como bem lembrou o defendente, em sua exposição à fl. 30, “existem limites a esta execução e o advento da LC 101/00 tornou estes limites evidentes impondo ao ordenador o equilíbrio orçamentário/financeiro como fundamentos básicos da boa gestão”.

Concluo que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, por excesso de arrecadação, excedendo em R\$142.609,84 os recursos disponíveis, e executou despesas que ultrapassaram em R\$116.554,59 os créditos efetivamente arrecadados, com afronta ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição da República e arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

O outro apontamento técnico refere-se ao repasse à Câmara Municipal, superior em R\$33.560,00 (1,20%) ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Carta Republicana, ressalvando também a divergência de R\$2.331,39, verificada no confronto da arrecadação do exercício anterior, de R\$2.797.956,93, informada no Quadro dos Recursos Consignados para a Câmara Municipal – Anexo XVIII (fl. 21), com a apurada na prestação de contas do exercício anterior, de R\$2.795.625,54, fl. 08.

O responsável alegou que no exercício de 2004 as transferências correntes não sofreram reduções referentes à contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e a Administração efetuou os repasses, no exercício de 2005, sem considerar essa dedução. Argumentou também que o próprio Tribunal de Contas teve dificuldades em se posicionar a esse respeito, fl. 39.

Em novo exame, a unidade técnica ratificou a falha, observando que, em diversas consultas respondidas, esta Casa de Contas firmou entendimento, consoante Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 685.116, sessão de 06/4/05, pela exclusão da contribuição ao FUNDEF da receita base de cálculo para o repasse ao Legislativo do Município, fls. 39/40.

Compulsando os autos identifiquei, mediante o Quadro de Arrecadação Municipal, conforme art. 29-A da Constituição da República, constante da prestação de contas, fls. 21/22, que foi excluído do cálculo do repasse a receita para a formação do FUNDEF, no valor de R\$469.638,30. De fato, a análise técnica decorreu do entendimento deste Tribunal à época. Entretanto, em Sessão Plenária, de 29/6/11, respondendo à consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Processo n.º 837.614, esta Corte de Contas reviu o seu posicionamento e, por unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, estabelecendo que a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deveria integrar a base de cálculo para o repasse de recursos à Câmara Municipal, indicada no art. 29-A da Constituição da República.

Ante o exposto, refiz o cálculo da transferência, alterando de R\$2.795.625,54 para R\$3.265.263,84 a receita base de cálculo. Apurei que o valor de R\$257.210,04, repassado pelo Executivo ao Legislativo, representava 7,88% da arrecadação do exercício anterior, não extrapolando o limite de 8% definido no art. 29-A da Carta Republicana. Sendo assim, entendo elidida a irregularidade apontada no estudo técnico.

Quanto à diferença de R\$2.331,39, verificada no confronto entre a arrecadação do exercício anterior e a detectada na prestação de contas, o responsável não se manifestou. No entanto, essa diferença não impacta o percentual apurado.

Constatei ainda, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,19%), às ações e serviços públicos de saúde (15,32%), bem como aos limites dos gastos com pessoal (52,71%).

Finalmente, ao consultar os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no Município no exercício analisado.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando que a abertura de créditos suplementares extrapolou, em R\$142.609,84, o excedente efetivamente ocorrido, e que foram executadas despesas que ultrapassaram em R\$116.554,59 os recursos disponíveis, em afronta aos dispositivos do inciso II do art. 167 da Constituição da República e arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64, proponho, arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues dos Santos, Prefeito do Município de Felisburgo, relativas ao exercício de 2005.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Solicito a dispensa da leitura por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Tendo em vista que a abertura de créditos suplementares extrapolou, em R\$142.609,84, o excedente efetivamente ocorrido, e que foram executadas despesas que ultrapassaram em R\$116.554,59 os recursos disponíveis, em afronta aos dispositivos do inciso II do art. 167 da Constituição da República e arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64, proponho, fundamentado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues dos Santos, Prefeito do Município de Felisburgo, exercício de 2005.

Cumpridos os procedimentos previstos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.